



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 17/8/2001, publicado no DODF de 21/8/2001, p. 2.

Parecer nº 161/2001-CEDF
Processo nº 030.002875/2001
Interessado: **Gabriel Guimarães de Oliveira**

- Determina a realização de estudos de recuperação para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

HISTÓRICO – Gabriel Guimarães de Oliveira, brasileiro, nascido em 30/9/82, residente em Brasília – Distrito Federal, requer a este Conselho de Educação, nos termos da Resolução nº 2/97-CEDF, declaração de equivalência de estudos em nível superior.

A documentação juntada ao processo atesta que a vida escolar do requerente teve a seguinte seqüência:

- concluiu o ensino fundamental (1º grau), em 1997, na Escola São Carlos, em Brasília – Distrito Federal;
- em 1998, cursou e concluiu o 1º e 2º semestres referentes a 1ª série do ensino médio (2º grau) e em 1999, cursou o 3º e 4º semestres referentes à 2ª série, no Centro Educacional Objetivo SP-B, em Brasília – Distrito Federal, não logrando resultado satisfatório no 4º semestre em Língua Portuguesa (média 3.0);
- em 2000/2001, frequentou o “Coloma High School”, em Coloma, Michigan – Estados Unidos da América, onde cumpriu o seguinte currículo: Língua Inglesa e Redação, Cálculo, Biologia Avançada, Governo/Economia, Alemão I, Educação Física e História dos Estados Unidos.

Foram três anos de escolaridade em nível médio, com um total de 2946 (duas mil novecentas e quarenta e seis) horas de estudo, das quais 1866 (hum mil oitocentas e sessenta e seis) cumpridas no Brasil e 1080 (hum mil e oitenta) no exterior.

ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio, realizados no exterior, ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução nº 2/97-CEDF, que assim dispõe em seu artigo primeiro:

“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

- a) que os estudos a serem declarados equivalentes ao de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;
- b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam”.



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O requerente atende aos mínimos obrigatórios, no que diz respeito à duração, carga horária e razoável semelhança do currículo cursado com o do Brasil. Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório em Língua Portuguesa, no 4º semestre (2ª série) do 2º grau. Contudo, a Resolução já citada, permite que o aluno recupere a parte prejudicada do currículo, sem necessidade de repetir a série, como se transcreve: “Art. 2º No caso de não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação”. A jurisprudência firmada por inúmeros pareceres, num período de mais de quinze anos, é a de exigir estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório no Brasil e que não tenham sido cursadas com êxito no exterior.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por determinar a complementação de estudos, para fins de equivalência de ensino médio, devendo o aluno Gabriel Guimarães de Oliveira:

a) realizar estudos de recuperação em Língua Portuguesa, referente ao 4º semestre (equivalente ao 2º semestre da 2ª série) do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;

b) retornar a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 8 de agosto de 2001

JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI
Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 8/8/2001

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal